

As corporações e agrupamentos culturais actualmente detentores dalguns daqueles bens sem autorização expressa do Ministério da Justiça e dos Cultos serão considerados possuí-los apenas a título provisório, podendo por isso tais bens, a todo o tempo, ser cedidos regularmente à corporação que o requerer nos termos acima determinados, ou ter outro destino, conforme melhor convier aos interesses do Estado.

O pedido de cedência deverá ser feito em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e dos Cultos, directamente ou por intermédio das autoridades administrativas.

Outrossim se observa que nenhuma obra nos edifícios detidos ou cedidos para o culto público poderão executar-se sem prévia licença do mesmo Ministro, nos termos desta portaria e legislação que a precedeu, devendo ser embargadas no caso contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1922.—Os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos, *António Maria da Silva — Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repatrição do Gabinete

Decreto n.º 8:035

Reconhecendo-se que a execução simultânea dos artigos 11.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e 6.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, não mantém as proporções que sempre existiram entre os vencimentos dos oficiais inferiores da armada e os da mesma classe do exército, guarda republicana e guarda fiscal;

Considerando que o artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, permite a revisão dos abonos aos diferentes funcionários do Estado:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento na já citada lei n.º 1:044, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1922 fica suspenso, até resolução parlamentar, o artigo 6.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repatrições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1922.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro*.

Intendência de Marinha

Repatrição de Hidrografia e Navegação

Decreto n.º 8:036

Considerando que pelo artigo 70.º do decreto n.º 7:842 está o Governo autorizado a elaborar e publicar os regulamentos necessários para a boa execução do mesmo decreto;

Considerando que se torna urgente organizar os serviços de hidrografia e navegação, assim como os de oceanografia física e meteorologia náutica;

Considerando que a regulamentação geral de todos os serviços do Ministério levará bastante tempo a organizar;

Considerando que a comissão nomeada por portaria de 8 de Agosto de 1919 apresentou uma proposta que foi apreciada pelas instâncias competentes;

Considerando que essa proposta se adapta perfeitamente às condições do citado decreto n.º 7:842;

Considerando que Portugal deve acompanhar todas as outras nações no progresso científico e que, tendo o seu futuro no mar, lhe cabe o dever de proceder com toda a intensidade na continuação dos estudos hidrográficos da costa do continente e iniciar esses estudos nas ilhas adjacentes, assim como os serviços oceanográficos e de meteorologia náutica;

Considerando que a presente regulamentação não traz quaisquer novos encargos de pessoal, quer militar quer civil;

Considerando que a Repatrição assim organizada deverá desempenhar todos os serviços do *Bureau* nacional em ligação exterior com o *Bureau Hydrographique International* de Mônaco:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repatrição de Hidrografia, Oceanografia Física e Navegação será dividida em três secções:

a) A primeira secção compete a direcção de todos os trabalhos hidrográficos nos mares, rios, costas e portos do continente e ilhas adjacentes; publicação de cartas hidrográficas, roteiros e avisos aos navegantes; estabelecimento das bases para medir a velocidade dos navios; hidrografia geral; relações internacionais, funcionando como *bureau* nacional em ligação directa com o *Bureau Hydrographique International* de Mônaco; arquivo; biblioteca; aquisição de cartas e roteiros estrangeiros;

b) A segunda secção competem os estudos de oceanografia física, como correntes marítimas, natureza de fundos oceânicos e fluviais, marés, etc.; meteorologia náutica;

c) A terceira secção competem os estudos de magnetismo; agulhas, sua regulação e compensação; cronómetros; postos cronométricos; hora oficial; depósito de instrumentos náuticos e hidrográficos e sua reparação. Esta secção terá anexa a actual oficina de instrumentos náuticos com o pessoal que nela trabalha.

Art. 2.º O pessoal das secções será o seguinte:

a) Na 1.ª secção: chefe, um oficial superior de marinha, de preferência engenheiro hidrógrafo, ou que tenha prática de serviços hidrográficos; três oficiais de marinha adjuntos, nas mesmas condições; três oficiais do secretariado naval, sendo um arquivista e bibliotecário; um desenhador destacado da Superintendência dos Serviços Fabris; um servente; uma ordenança;

b) Na 2.ª secção: chefe, um oficial superior de marinha, de preferência engenheiro hidrógrafo ou com prática de serviços hidrográficos; um oficial de marinha adjunto; dois sargentos;

c) Na 3.ª secção: chefe, um oficial superior de marinha, nas mesmas condições dos outros chefes de secção; dois oficiais de marinha adjuntos; um oficial do quadro auxiliar; um servente.

Art. 3.º O chefe de secção mais antigo será o chefe da Repatrição.

Art. 4.º Os navios empregados no serviço hidrográfico e oceanográfico, e o pessoal das missões hidrográficas ficam em ligação íntima com a Repatrição de Hidrografia, mas gozando da independência que lhes é dada pela sua actual organização. As instruções para o serviço hidrográfico e de oceanografia física serão dadas aos navios e missões hidrográficas pelo conselho técnico de que fala o artigo 5.º

Art. 5.º Será constituído um conselho técnico presi-